



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000832/00-41  
Recurso nº : 119.394  
Acórdão nº : 202-17.306

2.º	PROBL. *DO NO D. O. U.
C	16 02/ 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Stape 1377389

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 / 11 / 2006 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sinape 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13804.000832/00-41  
Recurso nº : 119.394  
Acórdão nº : 202-17.306

Recorrente : MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em sessão pretérita.

O Termo de Informação Fiscal de fls. 126/127 concluiu que:

1 - os produtos fabricados pela contribuinte no ano de 1999 são tributados à alíquota zero;

2 - o valor do excedente do crédito pleiteado está em conformidade com o crédito do IPI oriundo das notas fiscais de entrada do mesmo período; ademais, verifica-se que em janeiro de 1999 não existia saldo credor do período anterior, ou seja, não havia excedente de crédito de IPI em 31 de dezembro de 1998; e

3 - conforme mencionado no item anterior, fica claro que não existia saldo credor em 31 de dezembro de 1998.

Apesar de regularmente intimada, a contribuinte queda-se silente e os autos retornam para julgamento.

É o relatório. ↴



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000832/00-41  
Recurso nº : 119.394  
Acórdão nº : 202-17.306

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
---

2º CC-MF  
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**GUSTAVO KELLY ALENCAR**

A questão é muito simples. A contribuinte se apropriou do valor do IPI como custo na conta estoque, como afirmou a Fiscalização à fl. 66 dos autos. Tal informação restou incontestada, mesmo após a realização da diligência, ou seja, ao se apropriar do valor do IPI como custo, automaticamente aproveitou o mesmo, não fazendo jus, portanto, ao ressarcimento ou à compensação com outros tributos.

Logo, reiterando o disposto na Decisão da DRJ, tenho por operada a preclusão quanto às matérias que fundamentam o indeferimento de seu pedido, negando provimento quanto às alegações da contribuinte, pois as mesmas nada têm a ver com as questões aqui discutidas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR